



Câmara Municipal de Amontada

PARECER CONTÁBIL

“Projeto de Lei nº 020/2022, Lei de
Diretrizes Orçamentário – LDO/2023 do
Município de Amontada-CE”

Araçati – Ceará
2022



PARECER CONTÁBIL

INTERESSADO: Câmara Municipal de Amontada

ASSUNTO: Parecer do Escritório Contábil, CONTACT – Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, sobre o Projeto de Lei nº 020/2022, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023.

1. DO RELATÓRIO

Chamados a manifestação, o Presidente da Câmara Municipal de Amontada, Paulo Berg Melgaço, encaminha a esta Assessoria Contábil o Projeto de Lei à epígrafe, que trata da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária, do Município de Amontada.

A solicitação formulada a esta Assessoria Contábil, pelo senhor Presidente da Câmara, é que a mesma apresente Parecer, verificando os aspectos formais e legais do Projeto, a fim de que a Comissão de Finanças e Orçamento presidida pelo Vereador José Ferreira de Souza possa elaborar Parecer da Comissão e o Plenário da Casa votar com segurança referido Projeto.

2. DA MANIFESTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentário - LDO, foi introduzida pela Constituição Federal de 1988, conforme o § 2º do art. 165, constituindo-se em instrumento importantíssimo, não só para a discussão e definição de prioridades do orçamento, mas também para dispor sobre a divisão de verbas por Poder, transferências voluntárias, critérios para as alterações tributárias e para as despesas com pessoal. Observa-se que o Projeto de Lei em questão, alberga os aspectos pertinentes ao retomencionado artigo, bem como as medidas necessárias a manutenção do equilíbrio fiscal do ente a que se refere.

No anexo de Metas Fiscais previsto no § 1º, do art. 4º da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, estão devidamente estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, aos resultados nominal e primário e ao montante da dívida pública para o ano financeiro a que se referirem e para os dois períodos administrativos seguintes.

Já no anexo de Riscos Fiscais, contemplado pelo § 3º, art. 4º da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual acompanha a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentário, estão devidamente avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as medidas que deverão ser adotadas caso se concretizem.

3. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

3.1 O Projeto em questão deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal de Amontada, em 13/04/2022, dentro do prazo legal exigido pela Legislação.

3.2 verifica-se que o Projeto de Lei está composto da seguinte documentação:

3.2.1 Mensagem;

3.2.2 O texto do Projeto de Lei;

3.2.3 Anexos:

- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

- Demonstrativos de Metas Fiscais Anuais;

- Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Consultoria e Assessoria Contábil LTDA

Rua Ima Nubia Alves Dias, 1330, Centro, Aracati - CE

CNPJ: 07.159.615/0001-04 - Fone: 88-3421-1412

e-mail: assessoriacontabil2004@hotmail.com



- Demonstrativo das Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Demonstrativo - Receitas e Despesa Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Demonstrativo - Estimativa e Compensação da renúncia de Receita;
- Demonstrativo - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado.

Entendemos que da análise praticada, constatamos no que tange aos requisitos básicos para a elaboração do Projeto de Lei analisado, foram observadas as disposições legais e pertinentes, as normas constitucionais, os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais pra elaboração da peças orçamentárias, as ações prioritárias, as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, estando em conformidade com a realidade do Município.

Após toda a análise feita ao Projeto de Lei, entendemos ainda que a matéria merece o apoio dessa edilidade.

Visualizando assim a Legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a Lei seja proposta e aprovada, averiguou que foram apresentados os anexos pertinentes e os demonstrativos, cumprindo assim com os requisitos básicos da Lei.

4. DA ORIENTAÇÃO

Quando da análise do Art. 10, § 2º do Projeto em questão, referido artigo trata de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, observa-se no entanto que o mesmo não estabelece o limite em percentual do valor da Receita consolidada total estimada para o exercício de 2023.

Entendemos que este limite deve ser estabelecido no referido artigo, pois o mesmo concede total liberdade ao Poder Executivo para alterar as dotações do orçamento sem depender de autorização Legislativa.

A orientação da Assessoria Contábil, é que este percentual fique em torno de até 60% (sessenta por cento), proporcionando assim aos Vereadores uma maior participação no controle dos gastos públicos e nas decisões do Município.

A nova redação do § 2º do Art. 10 ficaria:

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2023.

Dando continuidade as orientações cito o Art. 18, parágrafo único, inciso III que ora transcrevo: " A Reserva de Contingência poderá ser utilizada a partir de 1º de setembro de 2023 para servir de suporte a abertura de créditos adicionais suplementares destinados a reforçar dotações fixadas pela Lei Orçamentária que se mostrarem insuficientes".

A nova redação do inciso III passaria a ser: "Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte até o mês



de setembro, o saldo remanecente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados a prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, obrigações patronais e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

A alteração do referido parágrafo, deve-se ao fato de que o mesmo autoriza o Chefe do Poder Executivo a utilizar a reserva de contingência, sem no entanto mencionar a destinação para quais serviços da administração poderá ser utilizadas.

Dando continuidade a análise do presente Projeto de Lei, **constatou-se um equívoco no Art. 26**, onde o mesmo determina que a proposta orçamentária apresentada pelo Poder Legislativo, tem como base a receita arrecadada no exercício de 2021, sendo que deve ser considerada a receita arrecadada em 2022, uma vez que a LDO está tratando das diretrizes para a elaboração da LOA para o exercício de 2023. Encontra-se também um lapso no § 3º do mesmo artigo, pois a data para apresentação da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo ao Poder Executivo é **até dia 10 de setembro de 2022** e no texto do Projeto consta **10 de setembro de 2021**, devendo os mesmos serem alterados.

Analizando o Art. 32 do referido Projeto de Lei o mesmo traz em sua redação:

Art. 32 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

A orientação da Assessoria Contábil é que a redação do referido artigo deve vir acompanhada das exigências contidas também no Art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que ora transcrevo:

- I – Estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessoria Contábil opina pela regular tramitação do Projeto, cabendo ao Plenário a apreciação e aprovação do mesmo.

É o parecer.

Aracati/CE., 25 de maio de 2022.

CONTACT – Consultoria e Assessoria Contábil Ltda
CRC/CE: 595/O-3
Maria Elisabete Silva Barbosa
CRC/CE: 010173/O-0
Contadora